



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ARACAJU

Processo n. º 201811401770

Ação Falimentar

Exma. Juíza,

Trata-se de pedido de decretação de falência requerido por **Continental Banco Securitizadora S/A.**, em face da **Microempresa Individual Aracaju Comércio de Metais**, já devidamente qualificada nos autos.

Com efeito, a Lei nº. 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falências - já está em vigência há cerca de 15 (quinze), mas nem por isso deixa de existir divergência quanto a necessária intervenção do Ministério Público nos autos falimentares e naqueles que desse processo concursal deriva.

É certo que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 127 expressamente estipula ser dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deixando para legislação infraconstitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

descrever, pormenorizadamente, quais as hipóteses concretas em que a ingerência desse Órgão de Execução se faz imprescindível.

Ainda no afã de regulamentar as relações sociais travadas na sociedade brasileira, nossa Carta Republicana, também, mostra-se preocupada, de forma especial, com a garantia de um desenvolvimento equilibrado da ordem econômica ao apontar, traduzindo suas diretrizes no art. 170, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional,
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A esse respeito, esclarece o doutrinador Leonardo Sica:

Está assentado na doutrina que a Constituição de 1988 é uma constituição dirigente, enunciando uma série de diretrizes e fins visando a implementação de uma ordem econômica definida. A leitura do art. 170 deixa esta afirmação evidente: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, seguindo-se os diversos princípios. Fica claro que a Carta Magna (LGL\1988\3) indica como devem ser as relações econômicas. É uma declaração de princípios que, nas palavras do emérito constitucionalista José Afonso da Silva, "tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil". Logo, podemos adiantar que a intervenção do Estado na economia é admitida quando em defesa dos princípios citados. (...) É perceptível a altíssima relevância desses valores, que, na essência, visam assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social. Assim, podemos afirmar que as condutas atentatórias a eles revestem-se de enorme gravidade, causando desarmonia na ordem jurídica epública, a exigir pronta e eficaz intervenção do Poder Público, pois, seria ingênuo e inverossímil crer que o próprio mercado é capaz de criar mecanismos de proteção aos princípios constitucionais. A lógica do capitalismo é individualista e a busca do lucro, o fim único dos agentes atuantes. A justiça social só pode ser preservada pelo Estado" (SICA, Leonardo. Caráter simbólico da intervenção penal na ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

econômica. Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa. v. 1, p. 585-603, Jul/2011, DTR\1998\342, p. 02.)

Tal como explicitado pelo ilustre doutrinador, o mercado, por si só, é incapaz de regular todas as relações que surgem de sua própria atividade, fazendo-se, assim, imprescindível a atuação do *Parquet* em situações pontuais dessa seara jurídica, as hipóteses descritas na lei falimentar é uma delas.

Não obstante, embora o relevante papel atribuído a este Órgão nos processos de Recuperação Judicial e Falimentares, nossa atribuição deve se dar apenas naqueles atos processuais considerados pela própria lei de regência como indeclinável. Nessa perspectiva, a Lei nº. 11.101/2005 reconheceu como necessária a atuação do Ministério Público nos seguintes momentos do processo falimentar:

“(...) a nova Lei de Falências prevê que as intervenções do Ministério Público devem ocorrer nos seguintes momentos: (I) quando lhe é facultado impugnar a relação dos credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º), (II) quando lhe é autorizado pedir a exclusão, outra classificação ou retificação de qualquer crédito, na hipótese de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou inclusão no quadro-geral de credores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*(art. 19), (III) quando for necessário requerer a substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê nomeados em desacordo com a lei (art. 30, § 2º), (IV) quando o juiz ordenar a intimação de decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, inciso V), (V) quando determinada a sua intimação de sentença que decretar a falência (art. 99, inciso XIII), (VI) quando lhe for permitida a propositura de ação revocatória no prazo de 3(três) anos contados da decretação da quebra (art. 132), (VII) quando determinada a sua intimação em qualquer modalidade de alienação na falência (art. 142, § 7º), (VIII) quando puder apresentar impugnação, em qualquer modalidade de alienação do ativo (art. 143), (IX) quando determinada a sua intimação para se manifestar sobre as contas do administrador judicial (art. 154, § 3º), (X) quando a lei estabelece como crime de violação de impedimento a aquisição pelo seu representante de bens da massa, por si ou por pessoas interpostas (art. 177), (XI) quando, na falta de oferecimento de denúncia pelo representante do Parquet, decorrido o prazo previsto no artigo 187, § 1º, facultar a qualquer credor habilitado ou ao administrador judicial a ação penal privada subsidiária da pública (art. 184, parágrafo único), e **(XII) quando determinada a sua intimação de sentença que decreta a falência ou que conceda a recuperação, para que possa, eventualmente, oferecer denúncia por crime previsto na legislação especial ou requisitar a abertura de inquérito policial (art. 187)***”

As referidas possibilidades de ação Ministerial se coadunam com a principiologia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

constitucional no que se refere a ordem econômica. Desta feita, a principal discussão permanece quanto o posicionamento do *Parquet* fora daquelas supracitadas. Não desconhecemos que há, em diplomas legais diversos da lei falimentar, imposição para atuação do Ministério Público, ampliando, assim, nossa participação em feitos dessa natureza, tal como previsto na lei que rege os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Ocorre, porém, que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já exprimiu que a atuação do Ministério Público em outras ações que envolvam empresas em recuperação judicial ou em situação de falência é facultativa, sendo que a nulidade da intervenção ministerial deverá ser declarada apenas se for comprovada a ocorrência de prejuízo indevido. Nesse diapasão, vejamos:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha asseverando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1230431 SP 2011/0001130-7, Relator: Ministra Nancy Andrigli, Data de Julgamento: 18/11/2011, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/11/2011)

Pois bem, Excelência, esse é o caso dos autos. **Não há nenhuma menção na lei de regência do processo falimentar que determine a atuação do Ministério Público em momento anterior a decretação da falência.**

Diante de tais considerações, este *Parquet*, comungando integralmente com as teses aqui declinadas, entende ser despicienda nossa intervenção no presente momento, salientando que nenhum prejuízo causará ao feito, já que após a decisão no tocante a decretação ou não da falência passaremos a atuar normalmente nesse processo.

Registro, por fim, que esse nosso posicionamento já foi adotada em outras oportunidades, razão pela qual pedimos a esse Juízo que sejam instados a nos manifestar apenas nas hipóteses acima elencadas, por ser essa a forma que melhor se coaduna com o entendimento dos tribunais e, em especial, com o nosso.

É como nos manifestamos.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça